



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087789-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRESSI BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA., é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55251

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2087789-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: CRESSI BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA.

AGVDA.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento da tutela de urgência para reativação da conta da parte autora/agravante na plataforma Facebook/Instagram – Pretensão de reforma – Acolhimento, dada a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano quanto ao potencial prejuízo às atividades da agravante – Reativação determinada no prazo de 72 horas após a intimação da ré/agravada nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00 – Decisão reformada – Recurso provido, em parte.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Cressi Brasil Comércio de Material Esportivo Ltda. contra a r. decisão do Magistrado que, nos autos da ação de obrigação de fazer que ajuizou contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., indeferiu a tutela de urgência para que a ré restabeleça o acesso a sua conta oficial “Business Manager”, vinculada às páginas <https://www.facebook.com/cressibrasiloficial> e [@cressibrasiloficialhttps://www. instagram.com/cressibrasiloficial/](https://www.instagram.com/cressibrasiloficial/) dentro do prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 , com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ausente contraminuta, dada a ausência de angularização da relação jurídico processual.

Relata a agravante que suas contas perante as plataformas Facebook e Instagram são essenciais para impulsionamento de seu negócio voltado ao seguimento de mergulho esportivo. Assevera que aderiu conta denominada “Business Manager”, a qual, mediante contraprestação dos serviços, impulsiona a divulgação de seus negócios; que, desde julho de 2024, a ré bloqueou, sem qualquer justificativa, todas as funcionalidades da ferramenta, prejudicando diretamente seu engajamento perante seus

seguidores; que não houve qualquer atividade que violasse as políticas estabelecidas pela plataforma; que a ré não informa o verdadeiro motivo do bloqueio, resumindo-se a afirmar que a conta foi “hackeada”.

Com efeito, para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem estar presentes os pressupostos previstos no art. 300, da legislação processual, *in verbis*: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso “sub judice”, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela, pois a versão apresentada pela autora/agravante é, neste momento, verossímil.

Pois bem, denota-se que a autora veicula páginas nas plataformas Facebook e Instagram para divulgação de conteúdo relacionado à sua atividade fim (mergulho esportivo). Ressalta que a empresa depende da utilização das referidas plataformas, a fim de promover impulsionamento de seu negócio, mormente porque, em razão do período de utilização, já obteve número considerável de seguidores que potencialmente requisitarão seus serviços (págs. 06/07).

Acrescenta-se ainda que a veiculação dos anúncios é potencializada por meio da ferramenta “Business Manager (BM)”, serviço esse que é remunerado pela ré. Porém, desde 18.06.2024, encontra-se impossibilitada de utilizá-la.

Com efeito, encontra-se presente no caso dos autos o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, na medida em que, ao que tudo indica, a utilização das plataformas pela agravante consiste em meio de divulgação essencial para consecução e desenvolvimento de suas atividades e, ainda, há demonstração de que realmente faz uso de ferramenta disponibilizada pela ré como forma de expandir a divulgação de seu negócio pela rede mundial de computadores (págs. 53/193).

Em todo caso, a situação evidencia gravidade, principalmente diante do perfil profissional da conta, de forma que a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

De outro lado, as disposições dos arts. 497 e 498 do Código de Processo Civil permitem ao juiz impor multa diária, inclusive independentemente de pedido, àquele que tem por obrigação o cumprimento de obrigação de fazer ou de entregar coisa, quando necessária ao cumprimento forçado da determinação judicial.

“Aliás, bom é realçar que possui o juiz o poder de determinar as medidas que entender necessárias ao cumprimento de suas decisões, até mesmo de ofício, irrelevante até mesmo a eventual inexistência de pedido expresso da parte neste sentido, por isso que não está o magistrado adstrito à existência de postulação específica, pois se cuida de medida coercitiva indireta que buscar prevenir a frustração de uma ordem judicial” (cf. AI 7.252.488-8, REL. DES. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA).

Analisando essa questão, esclarecem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, que *“o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O Juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica”* (“Código de Processo Civil Comentado”, p. 588, RT, 9ª ed).

A propósito, *“A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (grifei)”*. (STJ Resp nº 638.806/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX).

Neste sentido, a jurisprudência não discrepa: *“Indispensável a fixação da astreinte quando se trata de medida coercitiva, devendo o valor ser suficiente para compelir o réu a cumprir a ordem judicial”* (TJMG Apelação nº 1.0024.06.058117-0/001 Relator: VALDEZ LEITE MACHADO DJ 06/11/2007).

Também, *“Necessidade de arbitramento de valor expressivo, sob pena de ineficácia, a fim de que a agravada tenha motivos concretos para cumprir o preceito específico”* (2º TACivSP Agravo de Instrumento nº

707694-0 Relator SOARES LEVADA).

Assim, destinando-se a multa a forçar a parte, indiretamente, a cumprir a obrigação imposta é de boa cautela a sua fixação em R\$ 200,00 por dia, limitado a R\$ 20.000,00, não causando enriquecimento sem causa à parte que, eventualmente, se beneficiará com o montante fixado.

Assim, concedo a tutela de urgência para que a conta da autora/agravante seja reativada, no prazo de 72 horas após a intimação do réu/agravado nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00, que somente será aplicada caso a agravada não cumpra a obrigação que lhe foi imposta

Ressalto que a tutela ora deferida não importa em irreversibilidade, pois poderá ser revogada à vista de novos elementos de prova, nos termos do art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, ao recurso dou provimento, em parte.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora